

S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

Portaria Nº 32/1999 de 4 de Junho

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, no n.º 4 do artigo 64.º, define as áreas de operação das embarcações de pesca costeira registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o mesmo diploma, na redacção que lhe deu o Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, estabelece, na alínea a) no artigo 68.º, como requisito específico das embarcações de pesca costeira um comprimento de fora a fora superior a 9 m e um comprimento entre perpendiculares não superior a 33 m.

Considerando que o legislador nacional não atendeu à especificidade da existência, na Região Autónoma dos Açores, de embarcações enquadradas naquelas dimensões mas apresentando convés aberto.

Considerando, por tal motivo e em rigor, que todas as embarcações registadas em portos da Região de comprimento de fora a fora superior a 9 m e com comprimento entre perpendiculares não superior a 33 m, possuindo, indistintamente, convés aberto ou convés fechado, podem operar, conforme disposto no n.º 4 do artigo 64.º do diploma mencionado, na área circunscrita pelo limite exterior da sub-área dos Açores da Zona Económica Exclusiva nacional e ainda no banco Chaucer.

Considerando a existência real de embarcações de convés aberto, com comprimento superior a 9 m, registadas na pesca costeira, a operar em toda a sub-área dos Açores da Zona Económica Exclusiva e a necessidade de restringir, por razões de segurança, as áreas de operação de tais embarcações.

Considerando que, por razões de segurança e de autonomia das embarcações, também no âmbito da pesca costeira, tal como sucede relativamente à pesca local, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, deverá distinguir-se entre embarcações de convés aberto e embarcações de convés fechado, com o estabelecimento de áreas de operação distintas para umas e outras.

Considerando que esta medida se afigura indispensável para a clarificação das dúvidas existentes sobre as áreas em que embarcações de "boca aberta" com comprimento de fora a fora superior a 9 metros poderão operar.

Considerando a transitoriedade de tal medida, dado estar a ser restringida, nos Açores, a construção de novas embarcações, de convés aberto, com as dimensões referidas.

Considerando, por fim, que, de acordo com o n.º 6 do artigo 64.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas poderão fixar para as embarcações de pesca costeira registadas em portos das regiões áreas de operação mais restritas do que as definidas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo dispositivo.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo e no n.º 6 do artigo 64.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, o seguinte:

As embarcações de pesca costeira de convés fechado registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, com comprimento de fora a fora superior a 9 m e com comprimento entre perpendiculares não superior a 33 m, podem operar:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior da sub - área dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa;
- b) No banco Chaucer.

2. As embarcações de pesca costeira de convés aberto registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, com comprimento de fora a fora superior a 9 m, não podem afastar-se mais de 30 milhas da costa.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente

Assinada em 19 de Maio de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.